



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

Praça José Princi, 449 - Centro CEP: 15620-000 (Paço Municipal) (17) 3849-1162 | Ouvidoria: (17) 3849-1212

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano I - Edição 258

EXECUTIVO

ATOS OFICIAIS

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MACEDÔNIA

(Este documento contém 5 páginas)

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 038/2021 2

ENTIDADE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA-SP

CNPJ: 45.115.912/0001-47

Praça José Princi, nº 449 - Centro (Paço Municipal)

CEP 15620-000 - Macedônia - SP

Telefone: (17) 3849-1162

Ouvidoria: (17) 3849-1212

Site: www.macedonia.sp.gov.br

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Macedônia-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o veículo de publicação dos atos oficiais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta conforme disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº Lei 1.267/2019.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Macedônia-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.macedonia.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano I - Edição 258

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 038/2021

DECRETO Nº 038/2021 - 10 de maio de 2021.

(Estabelece medidas para o enquadramento do Município de Macedônia-SP sob as diretrizes da fase de transição do PLANO SÃO PAULO, e dá outras providências)

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS, Prefeito Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando:

A fase de transição do Plano São Paulo;
A necessidade de conter o avanço da pandemia de Covid-19
As alterações anunciadas para o Plano São Paulo, inserindo o Estado na fase de transição~
DECRETA:

Art. 1º As disposições previstas neste decreto são aplicáveis, no âmbito do Município de Macedônia-SP, até o dia 26 (vinte e seis) de maio de 2021.

Art. 2º Fica permitido desde a data de publicação deste decreto até o dia 26 (vinte e seis) de maio de 2021, o atendimento presencial de todas as atividades, nas seguintes condições:

Atividades comerciais essenciais, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes e similares no horário das 06:00 horas às 21:00 horas
Atividades religiosas estão suspensas na forma presencial
Demais Atividades não essenciais das 08:00 horas às 18:00 horas

Art. 3º - Para todas as atividades previstas no art. 2º, deverão ser observadas, além de outros protocolos sanitários já vigentes, as seguintes medidas:

Atendimento de 01 (uma) pessoa por vez dentro do estabelecimento, exceto supermercados que pode o total de 05 (cinco).

Proibido o consumo no local

Aplicação de protocolo sanitários rigorosos;

Toque de recolher das 21:00 às 05:00

Obrigatoriedade do teletrabalho para as atividades administrativas não essenciais, salvo comprovada impossibilidade;
Escalonamento do horário de entrada e saída de atividades do comércio, serviços e indústrias;

Vedada a venda de bebidas alcoólicas no período das 20:00hrs às 05:00, de segunda à sábado, e das 12:00 hrs às 05:00 hrs aos domingos;

Proibido reuniões com público em recintos fechados ou aberto

Proibido atividades físicas e esportivas no estádio municipal,

quadras esportivas e similares, bem como fica proibido feira livre.

Parágrafo Único – Liberado o atendimento em qualquer horário quando realizado via delivery

Art. 4º - para fins desse decreto, ficam definidas como atividades essenciais:

I - Hospitais, sistema de saúde do município e Farmácias;

II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, padarias, peixaria, quitandas, centro de abastecimento de alimentos, vedado o consumo no local.

III - Lojas de venda de alimentação para animais, permitido o serviço de pet shop;

V - Distribuidores de gás;

VI - Lojas de venda de água mineral;

VII - Postos de combustível;

VIII - Imprensa;

IX - Serviços funerários;

X - Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, comércio e serviços cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;

XI - Serviço de coleta de lixo;

XII - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIII - Segurança privada;

XIV - Transporte de cargas de cadeias e fornecimentos de bens e serviços;

XV - Serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros (aplicativos);

XVI - Produção e distribuição de alimentos de uso humano e veterinário;

XVII - Serviço postal;

XVIII - Oficinas mecânicas de veículos e motocicletas;

XIX - Clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e laboratórios de análises clínicas;

XX - Bancos, Caixas eletrônicos, Lotéricas e Agências de



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano I - Edição 258

Correios;

XXI - Transporte e entrega de carga em geral;

XXII - Setores da indústria e da construção civil, estabelecimentos que comercializam materiais de construção e outros insumos;

XXIII - Lojas de produtos médicos, hospitalares e odontológicos;

XXIV - Atendimento home care;

XXV - Clínica de fisioterapia e óticas;

XXVI - Lavanderia e serviços de limpeza;

XXVII - Hotelaria;

XXVIII - Estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

XXIX - Estabelecimentos de armazenagem e distribuição;

XXX - Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

XXXI - Cartórios.

XXXII – Serviços públicos e órgãos públicos: Reuniões, Sessões, atendimento ao público, prestação de serviços, dentre outros

§ 1º Ficam autorizadas as atividades previstas nos incisos I, VII, IX, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, XXI, e XXVII, a estender seu horário de funcionamento até o período ininterrupto de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Os Órgãos Públicos que atendem administrativamente, permanecerão fechados, trabalhando internamente, estando suspenso o atendimento ao público, atendendo somente em caso de extrema necessidade.

§ 3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpezas;

II- Disponibilizar álcool em gel;

III- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas

de prevenção;

IV- Autorizar entrada de acompanhante apenas em caso de extrema necessidade;

Art. 5º - Outras medidas sanitárias recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de MACEDÔNIA e pelos protocolos do Plano São Paulo.

Art. 6º - Durante o período definido neste decreto, será permitido a entrada e o atendimento nas repartições públicas para até 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de público;

Art. 7º - Artigo 7º Ficam vedadas as aulas presenciais em estabelecimentos de ensino e educação da rede pública municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental I - anos iniciais) e da Rede Estadual, dando continuidade as aulas de forma remota, retornando somente após cumpridos todos os protocolos pedagógicos e sanitários contra a COVID-19, contidos no Plano de Retomada das Aulas das escolas do município de Macedônia e a progressão das fases do Plano São Paulo, sendo permitidas as atividades:

I - de distribuição de alimentos do Kit de Alimentação Escolar ou de oferecimento de merenda escolar ou de distribuição de material didático preferencialmente através de retirada pelos alunos ou responsáveis ou mediante entrega a domicílio;

II - de produção de vídeos de aulas ou de atividades destinadas à transmissão de aulas aos alunos;

III - de limpeza e segurança;

IV - de manutenção e adequação dos estabelecimentos de ensino;

V - atividades administrativas internas, reuniões de formação e capacitação a serem realizadas de forma presencial cumprindo todos os protocolos sanitários e de forma remota;

VI - atendimento aos pais e ou responsáveis para transferências, matrículas e documentação de alunos utilizando todos os protocolos sanitários;

VII - organizar filas internas ou externas aos estabelecimentos de ensino observando o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas; e

VIII - seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto Nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

Art. 8º Fica proibida a circulação em espaços e vias públicas das 21h00 até às 05h00, desde a publicação deste decreto até o dia 21 de maio de 2021, exceto comprovada necessidade ou nos casos de deslocamentos em razão de trabalho que envolva atividades econômicas autorizadas neste Decreto (incluído serviços de "delivery").

Art. 9º Ficam proibidas todas as atividades festivas, confraternizações, churrascos e afins, incluindo aqueles realizados em âmbitos privados;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano I - Edição 258

Art. 10º Incumbirá a Prefeitura fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, com apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Art. 11º O descumprimento das determinações contidas neste decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal, no que couber, no Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas nas normas municipais, bem como a comunicação de fato à autoridade policial para responsabilização criminal do infrator.

§ 1º Para fiscalização dos termos deste Decreto poderão ser formadas equipes de força tarefa para apoiar na fiscalização.

§ 2º Nos locais em que a equipe de fiscalização constatar aglomeração indevida de pessoas ou descumprimento deste Decreto, poderá ser lavrado auto de infração contra o possuidor direto do imóvel ou seu proprietário, independentemente de sua natureza ser comercial ou residencial.

Art. 12º Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Comitê de Contingenciamento de Crise, a Secretaria Municipal da Saúde e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 13º Fica recomendado que a circulação de pessoas fora do horário vedado se limite às necessidades imediatas de alimentação e cuidados de saúde.

Art. 14º Para fins deste decreto, fica considerado como *infrações administrativas e sanitárias*:

I. Realizar festividades, confraternizações, churrascos e eventos afins, incluindo em âmbito privado residencial, que gerem aglomeração de pessoas, durante período vedado por norma regulamentar:

Penalidade: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

II. Transitar em espaços e vias públicas durante horários e períodos vedados por norma regulamentar e em desacordo com as hipóteses autorizadas:

Penalidade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

III. Comercializar bebidas alcoólicas durante período vedado por norma regulamentar:

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada

em caso de reincidência, sem prejuízo de ser determinada interdição cautelar sanitária do estabelecimento infrator.

§ 1º Para efeitos de lavratura de auto de infração a que faz referência a alínea "a" deste artigo, será considerada "aglomeração" qualquer reunião de pessoas que não sejam domiciliadas no mesmo endereço, ressalvadas reuniões decorrentes de comprovada e justificada necessidade.

§ 2º Durante a ação fiscalizatória, constatada a prática de infração administrativa e sanitária prevista neste decreto, o auto de infração deverá ser lavrado imediatamente contra o responsável pelo seu cometimento, incluindo o possuidor direto ou proprietário do imóvel para o caso de infrações praticados no âmbito residencial."

Art. 15º Este Decreto poderá ser complementado ou readequado, nos aspectos técnicos e operacionais posteriormente.

Art. 16º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 17º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macedônia-SP, 10 de maio de 2021

REGINALDO ELOY MARCOMINI DOS REIS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, e publicado em 10 de maio de 2021 no Diário Oficial do Município na forma da Lei nº 1.267/2019 regulamentada pelo Decreto nº 068/2.019.

CARLOS DANILO RIBEIRO
Chefe de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA - SP

www.macedonia.sp.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 1267/2019, de 18 de Setembro de 2019

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano I - Edição 258

